



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 1.535, DE 2021)

Altere-se a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do PL nº 1.535/2021, ao art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios:

- I - Os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;
- II - Os veículos para patrulhamento policial;
- III – as armas, munições, acessórios, insumos e equipamentos de recarga;
- IV – os instrumentos de menor potencial ofensivo; e
- V – os uniformes e coletes balísticos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, garantindo também a isenção do IPI sobre os acessórios, insumos, equipamentos de recarga, uniformes e coletes balísticos, bem como, os equipamentos de menor potencial ofensivo.

Aqueles últimos, inclusive, são fundamentais na execução diária das funções dos agentes de segurança pública, os quais garantem a possibilidade da efetiva graduação do uso da força, além de diminuir os custos, quando atendida a previsão contida nos arts. 2º e 5º da Lei Federal nº 13.060/2014, *in verbis*:

Art. 2º **Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo**, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876242000>



* CD 226876242000 *
ExEdit

(...)

Art. 5º **O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.**

Ademais, asseveramos que nossa proposta está em consonância com o objetivo do Autor que “[...] espera-se que a aquisição de armamentos seja menos onerosa para os Entes e que a segurança pública possa ser realizada de forma mais eficiente para a sociedade”, assim como os motivos por ele apresentados, sendo estes, ratificados pelo eminente Relator que assim destacou:

(...) Estados, Distrito Federal e Municípios **acabam sendo obrigados a pagar tributos sobre as armas que são adquiridas para aparelhar as suas forças de segurança** demonstrando uma transferência teoricamente indevida de recursos públicos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a União.

Todos esses tributos acabam incidindo no valor das armas a serem adquiridas pelas forças de segurança dos Entes nacionais.

Com essa medida, espera-se que a aquisição de armamentos seja menos onerosa para os Entes e que a segurança pública possa ser realizada de forma mais eficiente para a sociedade

Por fim, aduzimos ainda que a presente medida, como referenciou o Relator, em relação ao órgão municipal de segurança, não só refletirá em menores gastos da administração pública municipal, mas de todos os entes políticos, que irão adquirir “*melhores equipamentos por um custo a menor, trazendo, além de uma maior proteção a sociedade, maior proteção ao ser humano por de trás da estrutura do Estado*”.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA

PSD - RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876242000>

